Resultado da busca

Nº único: 155-78.2017.626.0000

Nº do protocolo: 78092017

Cidade/UF: São José do Rio Preto/SP

Classe processual: RHC - Recurso Em Habeas Corpus

Nº do processo: 15578

Data da decisão/julgamento: 16/10/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONCURSO MATERIAL. DOZE CONDUTAS. DELIMITAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. PEDIDO PARA OITIVA DE TRINTA E SEIS. DEFERIMENTO DE DEZ. ART. 401, § 1º, DO CPP. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 16/10/2017.
2. O limite de oito testemunhas de que trata o art. 401 do CPP incide sobre cada fato delituoso de per si constante da denúncia, seja para a acusação ou para a defesa, e o deferimento do número máximo previsto em lei deve levar em conta a relevância e pertinência da prova, conforme as peculiaridades do caso concreto. Precedentes do
c. Superior Tribunal de Justiça.
3. Na espécie, em que pese denúncia com base em doze condutas criminosas, o deferimento de dez dos 36 pedidos de oitivas formulados pela defesa não se afigurou ilegal. Segundo o TRE/SP, "foi concedida oportunidade para a defesa explicitar a necessidade e relevância da oitiva das 36 [...] testemunhas arroladas, o que não foi realizado, atendo-se a defesa apenas a sustentar que o número de fatos criminosos justificaria o rol" (fl. 127).
4. O pretendido aumento do número de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando tumulto processual e desrespeitando o princípio da razoável duração do processo, pois, de acordo com o Tribunal a quo, algumas delas sequer moram no município onde ocorreram os supostos crimes e a defesa não apontou nenhum liame concreto com os fatos.
5. Ademais, a narrativa da denúncia aponta que os crimes de corrupção e de falsidade ideológica em ajuste contábil foram cometidos dentro do mesmo contexto.
6. Recurso em habeas corpus a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em favor de Fábio Ferreira Dias Marcondes, candidato a vereador de São José do Rio Preto/SP nas Eleições 2016, contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 114):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE ESTABELECEU LIMITE DE 10 TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADA PELA DEFESA EM SEDE DE AÇÃO PENAL AJUIZADA EM FACE DO ORA PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA A DEFESA EXPLICITAR A NECESSIDADE E RELEVÂNCIA DA OITIVA DAS 36 TESTEMUNHAS ARROLADAS, A DEFESA APENAS JUSTIFICOU O ROL COM BASE NO NÚMERO DE FATOS CRIMINOSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Na origem, instaurou-se processo penal em desfavor do ora paciente com base em suposta prática de crimes de falsidade ideológica em ajuste contábil
(art. 350 do Código Eleitoral) e corrupção (art. 299 do Código Eleitoral).

Apontou-se como ato coator decisum da 125ª ZE/SP em que se indeferiu pedido para oitiva de 36 testemunhas e se reduziu o rol da defesa para dez depoentes.

Na inicial do writ, afirmou-se que "não se pode tolher o direito de a defesa ouvir as testemunhas que arrolou tempestivamente, no momento processual adequado e dentro do número legal permitido. Tampouco se pode exigir que a defesa justifique a relevância de cada uma de suas testemunhas, de forma a expor, prematuramente, a defesa do paciente" (fl. 10).

A ordem foi denegada, nos termos da ementa acima transcrita.

O TRE/SP concluiu que não houve ilegalidade no decisum que limitou o rol da defesa a 10 (dez) testemunhas, sobretudo porque não se apresentou justificativa plausível para extrapolação do limite máximo de 8 (oito) depoentes, a teor do art. 401 do CPP.

Em recurso ordinário, os recorrentes reiteram as alegações expendidas na inicial, nos seguintes termos:

a) o pedido para oitiva de 36 (trinta e seis) testemunhas obedece ao limite de 8 (oito) depoentes para cada fato delituoso, conforme jurisprudência acerca do art. 401 do Código de Processo Penal, haja vista que a denúncia imputou ao réu a prática de 12 (doze) crimes de corrupção e 1 (um) de falsidade ideológica em ajuste contábil. Ademais, cada conduta ilícita foi cometida contra pessoas diferentes, em contexto e forma diversos;

b) "com a limitação imposta de apenas 10 (dez) testemunhas, pode-se dizer que se o paciente ouvir 1 (uma) testemunha por crime, restarão 3 (três) crimes para os quais o paciente não terá qualquer testemunha para se defender, sendo inequívoco e manifesto o prejuízo" (fl. 164);

c) "exigir uma justificação prévia sobre o que cada testemunha irá dizer na instrução, acerca de qual fato ou circunstância, além de ser muitas vezes impossível, porque muitas delas não foram ouvidas durante o inquérito policial, não sabendo a defesa qual será o conteúdo do seu depoimento, implicaria ainda na exposição prematura da defesa do paciente, o que certamente o prejudicaria" (fl. 164).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185-189).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 16/10/2017.

Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o limite máximo de oito testemunhas de que trata o art. 401 do CPP incide sobre cada fato delituoso de per si constante da denúncia, seja para a acusação ou para a defesa, e o deferimento do número máximo previsto em lei deve levar em conta a relevância e pertinência da prova, conforme as peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 400,
§ 1º, do mesmo Codex. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APONTAMENTO DE 21 FATOS CRIMINOSOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. 27 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. NÚMERO MÁXIMO DE OITO TESTEMUNHAS POR FATO CRIMINOSO. ART. 401, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Estabelece o art. 401 do Código de Processo Penal que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa" .
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (RHC 46.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 7/8/2015).
3. No caso, a denúncia imputou ao recorrente a prática de 21 (vinte e um) fatos delituosos, contra vítimas diferentes, o que possibilitou a indicação de 27 (vinte e sete) testemunhas pela acusação. Ademais, a defesa não apontou em que consistiria o prejuízo a ampla defesa e ao contraditório a indicação do elevado número de testemunhas pelo Ministério Público. [...]
(STJ, RHC 76491/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 5/4/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME DO ART. 1º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 11, DA LEI 8.137/90 E ARTIGOS 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADES JUSTIFICADORES. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. TESTEMUNHAS PRETENDIDAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
[...]

2. O art. 401 do Código de Processo Penal impõe como limite máximo o total de 8 testemunhas possíveis de serem arroladas, seja pela defesa, seja pela acusação, salvo em situações excepcionais, plenamente caracterizadas nas especificidades e fatos a provar, nas quais o rol poderá ser expandido, não sendo suficiente a simples afirmação de ligação das testemunhas aos fatos, comprometendo a marcha processual. [...]
(STJ, HC 256421/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 15/3/2016)

Na espécie, em que pese denúncia com base em doze condutas criminosas, o deferimento de dez dos 36 pedidos de oitivas formulados pela defesa não se afigurou ilegal.

Segundo o TRE/SP, "foi concedida oportunidade para a defesa explicitar a necessidade e relevância da oitiva das 36 [...] testemunhas arroladas, o que não foi realizado, atendo-se a defesa apenas a sustentar que o número de fatos criminosos justificaria o rol" (fl. 127).

A pretendida extrapolação do número legal de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando tumulto processual, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, pois, de acordo com o Tribunal a quo, algumas delas moram fora do município onde ocorreram os supostos crimes e a defesa não apontou nenhuma relação concreta com os fatos. Confira-se
(fl. 127):

Nesse contexto, concordo com as razões ofertadas pela digna autoridade impetrada, no sentido de que "referida limitação do número de testemunhas não deve ser encarada como cerceamento de defesa, mas antes como administração eficiente da prestação jurisdicional"
(fl. 94). É prossegue argumentando que "nada mais razoável e conforme o dever de lealdade que deve ser observado por todos os sujeitos do processo, que o réu e sua defesa, caso verificassem a imprescindibilidade da oitiva de mais testemunhas, a justificasse nos autos. Entretanto, assim não o fizeram, preferindo insistir de forma caprichosa na oitiva das 36 testemunhas, algumas delas de fora do município onde se deram os fatos, sem sequer se dar ao trabalho de relacionar esta ou aquela testemunha a este ou aquele fato criminoso, como se realmente existisse um direito absoluto à oitiva de toda e qualquer testemunha, mesmo as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (fl. 95).

Ademais, a narrativa da denúncia aponta que ambos os crimes de corrupção e de falsidade ideológica em ajuste contábil foram cometidos dentro do mesmo contexto, circunstância que também desautoriza extrapolação do número máximo de testemunhas. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998 E 2º DA LEI 8.176/1991. INDEFERIMENTO DO NÚMERO DE 20 (VINTE) TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - O art. 401 do Código de Processo Penal estabelece rol de 8 (oito) como limite para inquirição das testemunhas de defesa.
II - Na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes).
III - Ademais, como cediço, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que inocorreu na espécie. [...]
(STJ, RHC 45061/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1/9/2015)

O acórdão, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 88-90